



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720574/2018-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.825 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO LOBO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS. LIVRO CAIXA.

Não podem ser deduzidas despesas não comprovadas e despesas havidas com terceiros sem vínculo empregatício.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO COM CHEQUE.

A exigência de apresentação de cheque nominativo pressupõe a inexistência de documentação comprobatória da despesa. O pagamento de despesas médicas realizado com cheques pode ser comprovado por recibos e extratos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reestabelecer as deduções de despesas médicas pagas com cheque no valor de R\$ 20.702,50, bem como a despesa comprovada com o recibo de e-fl. 372 no valor de R\$ 750,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 317-324) interposto contra o acórdão nº 16-86.843 - 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)-DRJ/SPO que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, que versava sobre dedução de despesas lançadas em livro caixa e despesas médicas.

A DRJ entendeu que as despesas relativas ao livro caixa não poderiam ser deduzidas porque o contribuinte não teria auferido rendimentos do trabalho não assalariado, como se observa:

Com efeito, a reclamação do contribuinte não tem guarida, já que como se depreende dos autos e dos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte, no ano-calendário de 2013, não auferiu rendimentos do trabalho não assalariado, pressuposto de dedutibilidade das despesas escrituradas em livro caixa, como determinado pela Lei, percebendo rendimentos do trabalho assalariado, de proventos de aposentadoria, de benefício de previdência complementar, alugueis, rendimentos da justiça e rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, correta a glosa efetuada pelo lançamento que deve ser mantida.

Em relação às despesas médicas, entendeu a DRJ por reestabelecer as deduções relativas às despesas médicas pagas por saque e visa eletron, no valor de R\$ 6.660,00. No entanto, foram mantidas as glosas relativas às despesas pagas com cheque, porque no entender da instância de piso seria necessário apresentar os cheques nominativos, como se lê:

Quanto às comprovações dos pagamentos que o contribuinte pretende fazer com a indicação de cheques compensados nos extratos, essas não podem ser aceitas. Para comprovar o pagamento da despesa médica com cheques é necessário a cópia do cheque para se verificar quem é o beneficiário do pagamento. Assim, é de se manter todas as glosas de despesas médicas cuja indicação na planilha de fls. 124/125 foi feita como “pagamento com cheques”.

Também não foram aceitas as deduções de despesas médicas cujos recibos estavam incompletos ou ilegíveis.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia sejam aceitas todas as deduções de despesas médicas, à exceção das despesas com acupuntura, no valor de R\$ 3.550,00, pois está de acordo com a glosa.

Em relação às despesas lançadas em livro caixa, argumenta que exercia atividade como perito judicial e, portanto, auferia rendimentos que não decorriam de trabalho assalariado; junta documentos (e-fls.340-371) consistentes em comprovação da condição de associado da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como diversos alvarás de recebimento de honorários relativos a essa atividade. Acosta também recibo legível de atendimento com psicóloga (e-fl. 372).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passa a analisar seu mérito.

Das despesas lançadas em livro caixa

No ponto, entendo que os documentos acostados pelo recorrente comprovam que de fato exercia atividade de perito judicial que lhe permitiu auferir rendimentos de trabalho não assalariado.

Isso não obstante, cabem algumas considerações. A possibilidade de dedução de despesas de atividade não assalariada consta no art. 6º da Lei no 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

No caso concreto pretende o recorrente deduzir despesas de remuneração pagas a terceiros, conforme se observa dos recibos acostados às e-fls. 57-59; 63-65; 68-70; 73-81; 84-86; 89-91; 94-96; 99-101; 104-106; 109-111; 114-115; 118-120 e 122.

Todas estas despesas dizem respeito a pagamento de terceiros sem comprovação de vínculo empregatício, bem como de transporte. No entanto, existe vedação expressa de dedução nestes casos, como se observa do art. 6º, I e §1º, “b” da Lei no 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, **desde que com vínculo empregatício**, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) **a despesas de locomoção e transporte**, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Por força da vedação legal expressa, as despesas indicadas não podem ser objeto de dedução, como pretende o recorrente, de modo que a glosa deve ser mantida.

Observa-se, ademais, que os recibos das e-fls. 100, 105, 110, 119, 122 não estão assinados, o que afasta a comprovação do pagamento.

Em relação aos recibos de aluguel (e-fls. fl. 60, 66,71, 87, 102, 107, 112, 117 e 121) e ao contrato de locação (e-fl. 55) todos estão ilegíveis, o que afasta a possibilidade de dedução pela falta de comprovação da despesa. Cabe ao contribuinte acostar aos autos

documentos legíveis quando pretende comprovar situação de fato, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, há nos autos documento (e-fl. 54) relativo ao pagamento de condomínio da sala comercial supostamente utilizada pelo recorrente para exercer a atividade de perito judicial, que declara que os valores foram pagos por outra pessoa que não o recorrente, como se observa:

ANEXO 43



GALERIA DRA. REGINE FEIGL
CNPJ 28.713.998/0001-90
AVENIDA RIO BRANCO, 156 - 2ª SOBRELOJA 314 - CENTRO
CEP. 20040-901 - RIO DE JANEIRO - RJ
PABX: (21) 2532-3524 / FAX: (21) 2262-3635
E-MAIL: ceacadm@avenidacentral.com.br

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de direito, que o Sr. Flávio Costa Lobo Guimarães, portador da carteira de identidade nº 07379375-4 - IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 971.271.087-49, proprietário da sala 1220 no Condomínio do Edifício Avenida Central, pagou os valores condominiais no período de 05/01/2013 à 05/12/2014, conforme relacionado abaixo, bem como a relação de despesas correspondentes a cada mês, anexa.

Assim, não se pode ser ter certeza se o recorrente efetivamente arcou com as despesas de aluguel e condomínio da sala comercial mencionada, devendo ser mantida a glosa.

Das despesas médicas

Em relação às despesas médicas, entendeu a DRJ que deveriam reestabelecidas as deduções de despesas comprovadas e que foram objeto de pagamento em dinheiro (saque) e por pagamento com cartão de débito (visa eletron), e manteve aquelas pagas com cheque, porque não foram apresentados cheques nominiais.

No ponto, discordamos da decisão de piso. No nosso sentir, as despesas foram devidamente comprovadas, uma vez que o recorrente elaborou quadro (e-fls. 124-125) com a discriminação das despesas, os beneficiários e o meio de pagamento, a exemplo do seguinte:

PROFISSIONAL	VALOR R\$	DATAS DAS CONSULTAS	BANCO/DATA/ CHEQUE OU RETIRADA
GILNE VALDETARO RANGEL	300,00 ✓	17/10	ITAU CH 001141 17/10
ARTUR PADÃO GOSLING	100,00 ✓	04/01	BRADESCO VISA ELETRO 7/11
ARTUR PADÃO GOSLING	100,00 ✓	11/01	BRADESCO VISA ELETRO 14/1
ARTUR PADÃO GOSLING	120,00 ✓	31/07	CAIXA CH 001094 01/08
ARTUR PADÃO GOSLING	360,00 ✓	02, 23 e 30/08	CAIXA SAQUE 380,00 21/8
ARTUR PADÃO GOSLING	960,00 ✓	06, 12 e 27/09, 4, 11 e 18/10, 7 e 13/11	CAIXA SAQUE 980,00 5/9
ARTUR PADÃO GOSLING	100,00 ✓	07/01	SANTANDER CH 000137 8/1
ARTUR PADÃO GOSLING	240,00 ✓	18 e 23/12	CAIXA SAQUE 280,00 9/12
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	300,00 ✓	04, 18, 25/2	BRADESCO SAQUE 340,00 14/2
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	400,00 ✓	4, 11, 18, 25/3	ITAU REDE SHOP 19/3, CAIXA VISA ELETRO, 8/3 E 11/3
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	14/01	SANTANDER CH 000141 15/1
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	21/01	CAIXA CH 001004 23/1
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	28/01	CAIXA MAESTRO 28/1
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	25/01	BRADESCO SAQUE 18/1
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	500,00 ✓	01, 08, 15, 22 e 29/04	CAIXA SAQUE 5/4, VISA ELETRO 8, 15 E 22/4
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	600,00 ✓	3, 13, 20, e 27/05	SANTANDER SAQUE 27/5, BRADESCO VISA ELETRO 13/5 E CAIXA CHEQUE 001057 EM 29/5
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	3/6	CAIXA CHEQUE 001060 6/6
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	17/6	CAIXA 21/6 CHEQUE 001063
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	24/6	CAIXA CHEQUE 001067 27/6
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	300,00 ✓	08, 15 e 29/07	CAIXA CHEQUE 001093 1/8
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	05/08	CAIXA CHEQUE 001102 7/8
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	26/08	CAIXA CHEQUE 001117 30/8
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	02/09	CAIXA CHEQUE 001111 5/9
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	09/09	CAIXA CHEQUE 001117 23/9
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	300,00 ✓	16, 23 e 30/09	SANTANDER SAQUE 30/9
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	100,00 ✓	07/10	ITAU CHEQUE 001020 16/10
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	300,00 ✓	14, 21 e 28/10	CAIXA CHEQUE 001137 7/11
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	200,00 ✓	11, 18/11	BRADESCO SAQUE 7/11
ALESSANDRA EVARISTO DANTAS	300,00 ✓	2, 9 e 16/12	BRADESCO SAQUE 13/12

ANEXO 113

A despesas foram demonstradas, ainda, pelos inúmeros recibos e extratos bancários acostados aos autos às e-fls. 207-254. Ora, se o pagamento em dinheiro (saques) foi aceito, não há qualquer razão para se desconsiderar os pagamentos realizados com cheque, sendo desmedida a exigência de apresentação dos cheques nominativos quando há nos autos outros elementos capazes de comprovar o pagamento.

A exigência de cheque nominativo pressupõe a inexistência de outros elementos de prova, como se observa do art. 80, § 1º, III do Decreto nº 3.000/99 vigente à época, como se infere:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, **na falta de documentação**, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [Grifo nosso]

Na hipótese dos autos, entendo que a documentação juntada pelo recorrente é suficiente a demonstrar o pagamento das despesas médicas.

Diga-se, ainda, que o recorrente demonstrou estar acometido de doença (e-fls. 49-51) que justifica a necessidade de diversos atendimentos médicos.

Por fim, deve ser aceito o recibo juntado à e-fl. 372 no valor de R\$ 750,00 porquanto legível.

Pelo exposto, devem ser reestabelecidas as deduções com despesas médicas pagas com cheque, e a despesa comprovada com o recibo de e-fl. 372.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para reestabelecer as deduções de despesas médicas pagas com cheque no valor de R\$ 20.702,50, bem como a despesa comprovada com o recibo de e-fl. 372 no valor de R\$ 750,00.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert